



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000014/2025
Processo: 10523-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 25/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 14/2025, que: "Dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que a matéria em questão ao impor a obrigação de notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos do município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES À INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.I. CASO EM EXAME - Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Extrema/MG em face da Lei Municipal nº 5.043/2024, que determina a divulgação de listas de espera por consultas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde. O autor alega inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, argumentando que a lei interfere na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, impondo obrigações que afetam sua estrutura administrativa e exigem mobilização de recursos e servidores. Postula a declaração de inconstitucionalidade integral da lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 5.043/2024, ao impor obrigações ao Poder Executivo para a divulgação de listas de espera na área da saúde, incorre em vício de iniciativa e viola o princípio da separação de poderes; (ii) determinar se os dispositivos da norma que especificam a forma, periodicidade e competência para a divulgação das listas excedem os limites da função legislativa, interferindo indevidamente na autonomia administrativa do Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000. Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias. Data de Julgamento: 18/12/2024.

Em relação aos estabelecimentos privados, a fundamentação encontra-se no exercício do poder de polícia, que tem como objetivo assegurar o cumprimento das normas legais, garantindo a ordem pública, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade. Portanto,



Por fim, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de janeiro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 22/01/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto